



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13821.000104/2003-53
Recurso n°	137.124 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.811
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Declínio de competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes por competir a esse julgar os recursos sobre a aplicação de multa pelo atraso no recolhimento da CSSL.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir da empresa acima identificada o recolhimento da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), em face do recolhimento a destempo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelo regime do lucro real trimestral, apurada no segundo trimestre civil de 1998, sem o recolhimento do acréscimo moratório devido, no caso a multa de mora.

Inconformada com o lançamento, a Interessada ingressou com a impugnação de fls. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/13, por meio da qual fustiga a exigência argumentando, em síntese, que: (i) o auto de infração deve ser considerado nulo em face de se tratar de tributo declarado, não sendo aplicável, em decorrência, os artigos 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 1996; (ii) o pagamento espontâneo do tributo afasta a imposição da penalidade, conforme estatuído no artigo 138 do Código Tributário Nacional; e, (iii) não procede a cobrança de juros baseados na taxa Selic.

Os membros da 5ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, ao examinar as razões apresentadas, votaram pela procedência em parte do lançamento (fls. 43/45), conforme ementa abaixo transcrita:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora estipulada na legislação tributária, porquanto o seu pagamento é expressamente previsto para os casos em que o recolhimento do tributo ocorre espontaneamente após o vencimento da obrigação, sendo irrelevante à questão a distinção doutrinária entre caráter indenizatório ou punitivo da sua exigência.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, 'c')

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada, em 24 de outubro de 2006, a Interessada protocolizou Recurso Voluntário no dia 23 de novembro do mês seguinte, no qual: (i) continua a discutir a exigência como se ainda permanecesse em 75% do valor declarado; (ii) mantém alega a prescrição de uma suposta execução fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus Da Silva Costa de Castro, Relatora

Conforme relatado, a questão central discutida nos presentes autos cinge-se à cobrança de multa de ofício exigida da Interessada (convertida em multa moratória pela decisão de primeira instância), em função do atraso no pagamento de tributo, sem a incidência da multa moratória.

Da análise dos elementos do processo parece-me que, não obstante exista competência deste Conselho, prevista no Regimento Interno, para o julgamento de processos versando sobre DCTF (multa por atraso na entrega), tanto a infração detectada, quanto o tipo de lançamento efetuado, são matérias que não se enquadram entre aquelas cuja atribuição está afeta a este Conselho.

Com efeito, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao especificar suas competências, assim estabelece, em seu art. 7º, do Anexo II (Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002):

“Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

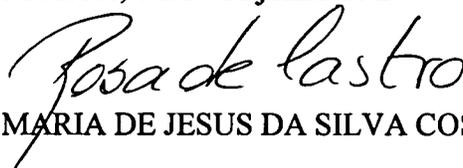
(...)

c) os relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e

(...)”

Diante do exposto, VOTO PELA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM FAVOR DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora